

Resposta ao recurso impetrado pela licitante *Construtora FCK Ltda.* contra sua inabilitação, no que tange à Tomada de Preços nº 01/2022 – retomada da reforma e ampliação das instalações físicas do espaço Canteiro de Obras do IFS/campus Lagarto, anexo à Coordenadoria de Edificações (COED), incluindo a construção de ateliês de arquitetura e laboratórios de informática, tendo em vista a implantação do curso superior em Arquitetura e Urbanismo.

I – DOS FATOS

Conforme o Relatório Informativo nº 15/2022, emitido pela assessoria técnica da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, a Comissão Permanente de Licitação/campus Lagarto decidiu pela inabilitação da licitante *Construtora FCK Ltda.*, uma vez que, com base no citado Relatório, a licitante deixou de observar o subitem 7.6.6 do Edital, qual seja: “Será analisada a capacidade de contratação da empresa, conforme faculta o parágrafo 4º do artigo 31 da Lei 8.666/93, de acordo com fórmula constante no Anexo XI (qualificação econômico-financeira). Assim, **o licitante deverá, sob pena de inabilitação, relacionar, obrigatoriamente, todos os seus contratos vigentes (em andamento),** demonstrando o índice de capacidade de contratação (ICC) superior ou igual a 1, evidenciando assim a capacidade financeira absoluta da empresa. A empresa deverá proceder ao cálculo da fórmula (com os índices de ICC e CFAT) e não apenas apresentar a relação de contratos” (destaque acrescentado).

Mediante observação feita pela licitante *MKR Construções Ltda.* e de acordo com diligência realizada pela CPL (com o auxílio de dois engenheiros da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos) à *Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação do Estado de Sergipe - COHIDRO*, constatou-se que a CONSTRUTORA FCK LTDA possui contrato em andamento com este órgão; contudo, não relacionou a avença como preceitua o Anexo XI do Edital, omitindo-a da relação. Em 12/08/2022, logo após o encerramento da sessão pública, a CPL enviou o seguinte *e-mail* à COHIDRO além de comparecer *in loco* ao órgão:

Prezados, bom dia! Vimos através deste e-mail solicitar informações quanto à existência de contrato de obra de engenharia entre a Construtora FCK LTDA (CNPJ: 26.624.142/0001-13) e a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação do Estado de Sergipe - COHIDRO. Tal solicitação justifica-se pois em processo licitatório ocorrido no dia de hoje, 12/08/2022, a empresa MKR Construções constou em ata a informação de que a empresa FCK Construtora LTDA possui obra em andamento com a COHIDRO, informação não expressa pela FCK na lista de contratos para cálculo do ICC/CFAT, documentação exigida na fase de habilitação do certame em questão. Caso exista algum contrato em andamento, favor informar dados referentes ao número, vigência, saldo e percentual de execução do contrato. Atenciosamente, Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

A resposta do órgão, por meio da Gerência de Engenharia Irrigação e Manutenção, foi:

Atualmente a pessoa jurídica de direito privado CONSTRUTORA FCK LTDA, vinculada ao CNPJ 26.624.142/0001-13, possui o Contrato nº 022/2021 ajustado com a Companhia de Desenvolvimento e Recursos Hídricos e Irrigação do Estado de Sergipe - COHIDRO onde foi assinado na data de 14/10/2021, atendendo a Tomada de Preços nº 10/2021, onde o seu objeto tinha como finalidade a Execução da Reforma do Bloco Administrativo da Sede da COHIDRO, localizado no Município de Aracaju/SE, obra essa que se iniciou no dia 17/10/2021, após a assinatura da Ordem de Serviço 022/2021.

Após divulgado o resultado da fase de habilitação, a licitante *Construtora FCK Ltda.*, fazendo uso do comando legal contido na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 (retomado no item 11.1 do Edital), impetrou, tempestivamente, recurso contra a decisão da CPL de inabilitá-la. O recurso foi divulgado e publicado no *comprasnet>siasgnet>sessão pública* e no sítio da Entidade Licitante: www.ifs.edu.br.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Impetrado o recurso, este foi comunicado à licitante *MKR Construções Ltda.* para que, conforme o item 11.4 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2022, apresentasse as contrarrazões no prazo legal, o que foi feito dentro do prazo legal. As contrarrazões também foram publicadas no *comprasnet siasgnet>sessão pública*, sendo anexadas no campo “recursos” e no sítio da Entidade Licitante: www.ifs.edu.br.

III – DO CONTEÚDO DO RECURSO

Essencialmente o conteúdo do recurso impetrado contra a inabilitação da empresa *Construtora FCK Ltda.* diz respeito ao fato de que “na referida sessão, a Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente CONSTRUTORA FCK LTDA baseada no Relatório Informativo Nº 015/2022 (DOC. 03 – RELATÓRIO INFORMATIVO) que fez uma análise da qualificação econômico-financeira das licitantes, no qual consta a informação de que a licitante CONSTRUTORA FCK LTDA não atendeu o item 7.6.6 do edital, pois não relacionou todos os seus contratos vigentes em andamento”, conforme a regra editalícia.

IV – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Expostos os fatos e analisados os argumentos da Recorrente, a CPL passa às considerações abaixo.

Inicialmente, convém destacar, no caso concreto, que o objeto da licitação é a retomada de um serviço de reforma, sendo um empreendimento importante para o *campus Lagarto/IFS*. Com a rescisão do contrato anterior, um novo certame foi aberto. Nesse aspecto, as cláusulas do edital da Tomada de Preços nº 01/2022 estão fundamentadas nos princípios que regem a licitação pública, tendo em vista garantir, sobretudo, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93. Dessa forma, as disposições editalícias foram elaboradas em plena

conformidade com a Lei de Licitações, sem a imposição de cláusulas restritivas ou excessos formalistas que prejudicassem ou viciassem o certame. Aprovado o edital pela Procuradoria Jurídica do IFS, este passou a constituir a lei interna da licitação.

A Recorrente alega que a decisão da Comissão foi incorreta, justificando que:

Relacionou os contratos que possuem (*sic*) em andamento (DOC. 04 – RELAÇÃO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO), demonstrando as partes contratantes, os números dos referidos contratos, bem como os valores das obras em questão. Ocorre, porém, que, devido à correria do processo licitatório, bem como diante das diversas documentações obrigatórias que precisam ser providenciadas e protocoladas, a Recorrente CONSTRUTORA FCK LTDA esqueceu, por mero descuido apenas, de anexar um desses contratos que foram relacionados no documento indicado acima. Frise-se que a Recorrente CONSTRUTORA FCK LTDA apenas esqueceu de anexar, o que não significa que tal documento não exista e, ainda, que apenas a ausência do documento físico não é capaz e nem tampouco é motivo suficiente para deixar de demonstrar a capacidade financeira da empresa.

Ressaltamos que nas licitações de obras promovidas pelo Instituto Federal de Sergipe, até o presente momento, a cláusula 7.6.6 do Edital é uma das mais importantes, pois constitui a garantia de que a licitante terá capacidade financeira para executar o contrato (solvente), além de demonstrar a transparência do futuro contratado com o IFS. Daí a necessidade de, na documentação, constar a relação explícita de todos os contratos em andamento, sob o risco de a Administração contratar empresa com muitos compromissos assumidos que gerem consequências negativas ao contrato do IFS. Nesse sentido, a Recorrente tinha conhecimento da regra, não se justificando o pretenso “descuido” e “esquecimento”: uma informação unilateral que não tem como verificar se é verdadeira ou falsa, pois está vinculada unicamente à palavra da Recorrente. Ademais, a partir da publicação do aviso de licitação e do Edital (fase externa), a licitante teve tempo suficiente (15 dias corridos) para preparar sua documentação e apresentá-la na sessão pública, não se justificando, a nosso ver, a “correria”. A administração desse prazo é de responsabilidade da própria licitante. Atacando, contudo, a cláusula específica do Edital, a Recorrente afirma que:

[...] a lei é taxativa ao listar que os documentos capazes de demonstrar a capacidade econômico-financeira das empresas licitantes são: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (inc. I, art. 31), Certidão Negativa de Falência ou Concordata (inc. II, art. 31) e Garantia de Proposta (inc. III, art. 31). Em nenhum trecho da lei de licitações há menção de que a apresentação de contratos vigentes em andamento é condição básica para comprovação da qualificação econômico-financeira de uma empresa, como definiu o item 7.6.6 do edital ao exigir que o licitante deveria relacionar, obrigatoriamente, todos os seus contratos vigentes (em andamento) para comprovar a capacidade financeira absoluta da empresa, sob pena de inabilitação.

Contrariamente ao que alega a Recorrente, a inclusão da cláusula 7.6.6 decorre da própria Lei 8.666/93, art. 31, § 4º:

Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Dessa forma, a cláusula 7.6.6 corporificou a exigência legal mediante o Anexo XI do Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, nenhuma extrapolação quanto aos limites impostos pela Lei de Licitações. Trata-se de exigência razoável que a Administração julgou pertinente incluir no Edital para assegurar a perfeita execução do contrato.

É curioso que, dias depois, ao participar da Tomada de Preços nº 01/2022 do IFS (serviços de readequação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e implantação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do campus Estância/IFS), a Construtora FCK Ltda, conforme anexo, além de relacionar o contrato com a COHIDRO, acrescentou mais 13 ajustes em andamento com outros órgãos, os quais não foram relacionados no certame anterior. Pergunta-se: Por que tais contratos foram olvidados do certame em questão, mas relacionados em outro?

Embora o acréscimo do contrato faltante não comprometesse o cálculo do índice de capacidade financeira da empresa (mas, e se comprometesse?), para a CPL esta flagrante omissão - e as demais - constitui um mau indício, e não mero esquecimento como alega a Recorrente, sendo uma violação do princípio da confiança que a licitante deveria respeitar, e não apenas uma falha formal passível de saneamento por meio de diligência, o que deve deixar a Entidade Licitante em alerta, precavida contra futuros problemas. Para a CPL a Recorrente não demonstrou transparência ao participar do pleito. Ressalte-se que a Comissão só conseguiu identificar a falha da *Construtora FCK Ltda.* por causa da provocação de outra licitante; caso contrário, não teria como a CPL saber dessa omissão significativa.

A Recorrente faz afirmações bastante temerárias e não condizentes com a postura dos membros da CPL que conduziram o certame, postura caracterizada pela observância aos princípios que regem a Administração Pública, especificamente os princípios da Lei 8.666/93. Acusa a Recorrente:

Ao declarar inabilitada a Recorrente, CONSTRUTORA FCK LTDA, este ato administrativo do Presidente decorreu unicamente da sua VONTADE, o que caracterizará ato discricionário (SUBJETIVO) e latente violação ao Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que tal decisão é ilegal e contrária à orientação da lei geral de licitações, a qual prevê a possibilidade de diligência. [...] Verifica-se que, além de violar declaradamente as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, o Presidente da Comissão de Licitação, de forma contrária à lei, ousou, por conta própria, MITIGAR o comando normativo do certame ao proveito da empresa que se beneficiou com a decisão equivocada de inabilitação da Recorrente.

Ao contrário do que declara, os atos da CPL durante o certame foram tomados em colegiado, além de serem fundamentados na assessoria técnica da equipe de engenharia da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos. Não foi uma decisão unilateral, equivocada, ilegal, arbitrária, subjetiva - ou mesmo discricionária -, derivada de um ato de vontade do Presidente, mas um ato fundamentado e cautelar, intentando proteger a Administração e o interesse público. Reitera-se que a Recorrente teve conhecimento das regras do Edital; contudo, deixou de observar um ponto fundamental. Seria desrespeito à outra participante do certame - que cumpriu a exigência editalícia - e uma violação da isonomia, além de constituir um julgamento parcial da CPL, admitir documentação com falha considerada insanável por quebrar o princípio da transparência e da confiança. Como bem asseverou a

Advocacia Geral da União no PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, mediante a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos:

45. Quanto a esse aspecto, o próprio §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, utilizado como fundamento para permitir essa nova oportunidade, também pode ser interpretado como vedação a esta permissão. Com efeito, embora ele permita “em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, ele deixa claro que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” [...]

50. [...] Com efeito, a legalidade não determina apenas o cumprimento da lei em sentido estrito. Obriga sim à observância de toda a cadeia normativa, em todos os seus níveis hierárquicos, desde a Constituição até a norma de menor nível, editadas, obviamente, cada qual com respeito às respectivas normas superiores.

51. É esta estrutura hierarquizada de comando que deve ser mantida, de modo a que as decisões tomadas pelos agentes sejam uniformes, levando a que todos os administrados recebam o mesmo tratamento.

52. Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

53. Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos Gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

V – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O item 11.4 do edital da Tomada de Preços nº 01/2022 dispõe: “Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo seguir, devidamente informados, até o Diretor Geral do *campus* Lagarto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”.

A proposta mais vantajosa para a Administração abrange a observância de certo conjunto de condições essenciais, e não apenas o menor preço ofertado. No caso concreto, o envelope contendo as propostas ainda não foi aberto, não se conhecendo, portanto, o menor preço. Nesse sentido, o cumprimento do interesse público com a perfeita execução contratual é o maior objetivo do IFS. Para tanto, é necessário que o particular tenha condições suficientes de executar um contrato, demonstrando capacidade e transparência nas suas relações com a Administração. Dessa forma, levando-se em conta a exposição acima bem como os princípios que norteiam o processo licitatório (com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório), sem incorrer em formalismo excessivo, mas respeitando a transparência e o julgamento objetivo, esta CPL mantém sua decisão quanto à inabilitação da *Construtora FCK Ltda.*, não acolhendo o recurso da Licitante. Os autos serão dirigidos à autoridade superior para decisão.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 25 de agosto de 2022

Comissão Permanente de Licitação/*campus* Lagarto:

Raimundo Nonato Rabelo Santana
SIAPE 1110724
Presidente

Mileane Souza Carvalhal Silva
SIAPE 1242346
Membro

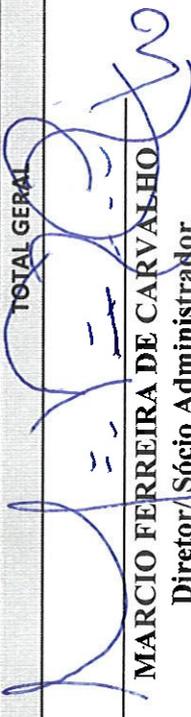
Rosane Monte Lopes
SIAPE 1709308
Membro

QUADRO 01
RELAÇÃO DOS CONTRATOS A EXECUTAR PELO LICITANTE

Nº EDITAL	Nº 002/2022		Nº CONTRATO	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CONTRATANTE	PARTICIPAÇÃO	PERÍODO DE EXECUÇÃO		SALDO DE CONTRATOS A EXECUTAR (R\$)	
	DATA BASE:	ago/22					INICIO	FIM	ATÉ FINAL	PERÍODO BASE
FIRMA / RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE	CONSTRUTORA FCK LTDA									
1			64/2021	Reforma do Fórum Cardeal Mindzenty, situado na rua Augusto Cezar Leite, 189, Centro, no município de Porto daFolha/SE	TJSE	EXCLUSIVA	01/02/2022	01/09/2022	R\$ 171.031,18	R\$ 84.473,09
2			25/2021	Construção do Arquivo Central da Sede do TRE-SE	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	EXCLUSIVA	14/02/2022	14/09/2022	R\$ 410.763,19	R\$ 224.570,77
3			15/2021	Contratação de empresa de engenharia para construção de Cercamento da área do HUL, Guarita, Novo Abrigo de Resíduos, Anexo de Apoio e Área de Convivência no Hospital Universitário de Lagarto/EBSERH/UFS	HU LAGARTO	EXCLUSIVA	12/07/2021	11/10/2022	R\$ 1.796.185,96	R\$ 362.854,45
4			55/2021	Reforma e Ampliação do Fórum Dr. Levindo Cruz, situado na A v. Alameda Leda Rosa, s/nº, Conjunto Manuel do Prado Franco , no município de Laranjeiras/SE	TJSE	EXCLUSIVA	13/12/2021	13/08/2022	R\$ 1.212.678,27	R\$ 708.812,42
5			mar/21	Contratação de serviço comum de engenharia, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Edital	IBGE	EXCLUSIVA	01/07/2021	01/10/2022	R\$ 500.579,45	R\$ 186.778,16
6			22/2021	Reforma do bloco administrativo da cohidro	COHIDRO	EXCLUSIVA	14/10/2021	14/10/2022	R\$ 308.444,00	R\$ 224.352,28
7			002/2021	Contratação de serviços de engenharia para execução de reforma na área de custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas - SR/PF/AL	PF ALAGOAS	EXCLUSIVA			R\$ 1.591.122,01	R\$ 60.462,70

8	set/21	Obra de conclusão da reforma e ampliação da 2ª Delegacia e da Unidade Operacional São Cristóvão da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe	PRF	EXCLUSIVA	12/08/2021	10/11/2022	R\$ 563.772,83	R\$ 178.836,09
9	57/2020	Construção de Cras	RIACHAO	EXCLUSIVA	15/01/2021	15/06/2021	R\$ 257.166,43	R\$ 46.370,81
10	96/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA DA PRAÇA DA FORTALEZA NO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA/BA	PARIPIRANGA	EXCLUSIVA	22/07/2022	22/10/2022	R\$ 296.185,94	R\$ 296.185,94
11	95/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PONTO SAC NO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA/BA	PARIPIRANGA	EXCLUSIVA	22/07/2022	22/01/2023	R\$ 580.595,45	R\$ 580.595,45
12	33/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE NESTE MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, BAHIA	PARIPIRANGA	EXCLUSIVA	21/03/2022	21/03/2023	R\$ 2.585.911,42	R\$ 2.585.911,42
13	58/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, BAHIA, CONFORME CONVÊNIO 714/2021 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL	PARIPIRANGA	EXCLUSIVA	17/05/2022	17/05/2023	R\$ 3.530.444,16	R\$ 3.506.518,44
14	5499/2022	Registro de preços para prestação de serviços de pintura nas unidades da Caixa vinculadas ao estado de SERGIPE	CAIXA	EXCLUSIVA	20/07/2022	20/07/2023	R\$ 670.000,00	R\$ 670.000,00
15	008/2022	Contratação emergencial de empresa prestadora de serviços contínuos de Manutenção Predial e adequações, com disponibilização de mão-de-obra especializada em regime de dedicação exclusiva, visando atender as demandas hospitalares que englobam a realização de intervenções preventivas, corretivas e adequações nos sistemas prediais e nas instalações civis, elétricas, hidrossanitárias, pinturas, jardinagem, SPDA e sistema de combate a incêndio e pânico do Hospital Universitário de Lagarto – HUL/EBSERH/UFS	EBSERH	EXCLUSIVA	08/06/2022	21/08/2022	R\$ 113.912,82	R\$ 49.429,36
16	97/2021	Execução de Serviços para a Construção dos Pólos de Academia da Cidade: Jael Patrício de Lima, Geraldo Magela, Manoel de Souza, 17 de Março, Anália Pinna e Onézimo Pinto, situadas nos diversos Bairros do município de Aracaju.	EMURB	EXCLUSIVA	02/09/2021	02/09/2022	R\$ 904.632,40	R\$ 762.880,58

17	23/2021	contratação do serviço de engenharia, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Instrumento Convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual	PF ALAGOAS	EXCLUSIVA	01/12/2021	01/12/2022	R\$ 157.488,89	R\$ 157.488,89
TOTAL GERAL							R\$ 14.981.584,40	R\$ 10.686.520,85


MARCIO FERREIRA DE CARVALHO
 Diretor/Sócio Administrador
 RG 1.135.151 SSP/SE

